



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**TERMO ADITIVO 001 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 246/2021**  
**Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 135/2021**  
**Processo LC n.º 253 – Homologado em 17/11/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa(s) para futuro e eventual fornecimento de material de expediente para manutenção das atividades das Secretarias e Departamentos do Município de Pato Bragado - PR.

Termo Aditivo da Ata Registro de Preços 246/2021, celebrada em 17 de Novembro de 2021, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor Leomar Rohden, e a empresa **PRIMUS MAGAZINE LTDA**, já qualificados anteriormente.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Com base na disposição contida na Legislação vigente e considerando a justificativa da empresa, fica cancelado o registro de preço do item/lote 26 da Ata R. P. nº 246/2021, conforme relacionado a baixo:

LT	ITEM	QTD.	MED.	DESCRIÇÃO DO ITEM	MARCA	V.UNIT	TOTAL
26	1	285	Un	CADERNO DE LINHA EM BROCHURA PEQUENO CAPA DURA 96 FOLHAS	FORONI	0,48	136,80

**CLÁUSULA SEGUNDA:** As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 31 de janeiro de 2022.

**MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE**  
**LEOMAR ROHDEN**

DAIANA BEZERRA PEREIRA  
Assinado de forma digital por DAIANA BEZERRA PEREIRA  
MARTINS:0475727592  
5927 7

**PRIMUS MAGAZINE LTDA – CONTRATADA**  
**DAIANA BEZERRA PEREIRA MARTINS**

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL  
O Presente Nº 4900  
de 01/02/22 PL  
Visto Ana

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL  
de 31/01/22 PL  
Visto Ana



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

## PARECER JURÍDICO Nº 022/2022

**CONSULENTE:** Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Sem protocolo

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico acerca da possibilidade de desclassificação de item 26 da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 246/2021, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 135/2021.

**RELATÓRIO:** A empresa contratada **PRIMUS MAGAZINE LTDA** protocolou requerimento de desclassificação do **item 26: CADERNO DE LINHA EM BROCHURA PEQUENO CAPA DURA 96 FOLHAS**, alegando, em síntese, que ocorreu equívoco na cotação, pois o produto foi registrado em valor inexequível. O expediente veio acompanhado de requerimento apenas, pois o setor de protocolo está sem atendimento pelo COVID-19.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que o processo administrativo veio com vistas para parecer.

Passo a analisar.

### **FUNDAMENTOS:**

Cuida o presente parecer acerca da verificação de legalidade quanto ao pedido de desclassificação de item da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 246/2021, cujo objeto trata da contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de material de expediente para manutenção das atividades das Secretarias e Departamentos do Município de Pato Bragado - PR.

Inicialmente cumpra referir que o Sistema de Registro de Preços está previsto no art. 15, II, §1º ao 4º da Lei Federal nº 8.666/93, que, por sua vez é regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 com alcance nacional. Além disso, no âmbito do município de Pato Bragado, o Sistema de Registro de Preços obedecerá ainda ao disposto no Decreto nº 107/2010.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é caracterizado pela **inexistência de garantia de contratação dos quantitativos estimados no edital**. A ata de registro de preços traduz uma espécie de contrato preliminar, por meio do qual o particular assume a obrigação de celebrar possíveis contratos futuros, que devem observar os preços e as demais condições preestabelecidas na ata. O órgão gerenciador da ata de registro de preços, no entanto, contrata a quantidade que quiser, quando e se entender necessário.

O Decreto regulamentador do sistema de registro de preços prevê acerca da possibilidade de cancelamento do registro de preço mediante solicitação do fornecedor, vejamos:

*Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:*



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

### II - a pedido do fornecedor.

Já no âmbito do Decreto Municipal nº 107/2010, em seu art. 21, inciso II, dispõe que o preço registrado poderá ser cancelado pelo fornecedor quando, mediante solicitação formal, **comprovar estar impossibilitado definitivamente de cumprir exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.**

Ademais, a Lei 8.666/93 que é a matriz dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos, assevera que após a fase de habilitação, não cabe a desistência da proposta, ressalvando o justo motivo e o fato superveniente, veja-se:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*[...]*

*§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, **salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.***

Portanto, para que ocorra o cancelamento da ARP é necessário que o licitante fornecedor apresente uma justificativa **séria e aceitável**, decorrente de **caso fortuito e força maior, devidamente comprovado**.

Sobre as expressões em destaque: "caso fortuito", "força maior", o Código Civil de 2002 disciplina referidas figuras em seu art. 393 como uma forma de extinção da obrigação que seria decorrente do inadimplemento de um negócio jurídico:

*"O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*

*Parágrafo único. **O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.***

No caso, a contratada pleiteia a desclassificação do item 26: CADERNO DE LINHA EM BROCHURA PEQUENO CAPA DURA 96 FOLHAS, sob o argumento de que ocorreu equívoco na cotação, pois o produto foi registrado em valor inexecuível.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu em caso análogo pela possibilidade no cancelamento quando se tratar de erro material. Vejamos:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. ITEM COTADO PARA QUANTIDADE INFERIOR. MANIFESTO ERRO MATERIAL. DESISTÊNCIA DA PROPOSTA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 43, § 6º, DA LEI Nº 8.666/93. Em regra, abertas as propostas e anunciado o resultado da licitação, não é dado ao vencedor desistir. **Todavia, se restar demonstrado, por iniciativa do próprio vencedor, que houve manifesto erro material na estimação do preço da mercadoria a ser fornecida em ordem a tornar inexecuível o cumprimento do contrato, cumpre à Administração acolher o pedido e desclassificar a proposta apresentada nestas condições.** (TJ-SC - MS: 225202 SC 2002.022520-2, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 22/03/2005, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de Videira.) (grifou-se)*

A par dessas premissas, analisando os documentos, entendo caracterizado, *a priori*, fato superveniente decorrente de caso de força maior por manifesto erro formal capaz de comprometer a perfeita



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

execução do contrato. Sobretudo, extrai-se da ATA de Lances que a empresa contratada já havia solicitado a desclassificação por erro na digitação por ser preço inexequível. Além disso, percebe-se que os valores competitivos estiveram até em torno do valor de R\$ 5,50, sendo que abruptamente o valor caiu para R\$ 0,48, o que demonstra o equívoco alegado.

Assim, não sendo possível o cumprimento contratual e devidamente justificado a Administração Pública pode aceitar as razões da contratada sem aplicação das penalidades previstas no contrato.

### PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao pedido de desclassificação do item 26 da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 246/2021, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 135/2021, formulado pela empresa **PRIMUS MAGAZINE LTDA**, em razão de força maior por manifesto erro formal na cotação do item.

### Ademias, RECOMENDO:

a) sendo o item imprescindível para atender as necessidades da população, a Administração deverá convocar os licitantes cadastrados em reserva, e após, os licitantes remanescentes, observada em qualquer caso a ordem de classificação, para contratar pelo preço registrado devidamente corrigido, conforme dispõe o art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;*

b) superada a alínea "a" sem êxito, a Administração poderá negociar com os licitantes remanescentes na ordem de classificação, o valor do objeto ao patamar de mercado, a fim de aproveitar o certame existente.

c) superada a alínea "b" sem localizar licitante hábil a contratar com a Administração, revoga-se a licitação para que seja realizado novo procedimento licitatório, com atualização do valor real de mercado, para a aquisição do produto.

Este é o parecer.

Pato Bragado – PR, 26 de janeiro de 2022.

**MARCIO IVANIR NEUKAMP**

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria nº 025, de 22/01/2021



À Prefeitura Municipal de Pato Bragado

**Ref.: Pregão (Eletrônico) N° 135/2021 – Ata 246/2021**

A/C: Seção de Licitações/Contratos

## **PEDIDO DE CANCELAMENTO**

Prezados senhores, servimo-nos desta para **solicitar a retirada de um item** do referido contrato, conforme descrição abaixo:

**Lote 26 (caderno de linha em brochura pequeno capa dura 96 folhas )**

Infelizmente constatamos um erro na cotação dos produtos pelo setor responsável da empresa, por isso o valor consta inexecutável. Portanto, solicitamos a gentileza de desclassificar nossa empresa de tal item. Pedimos desculpas pelo transtorno, para que o órgão não seja prejudicado pedimos que seja repassado o item para o próximo fornecedor, sendo assim efetuando a retirada dos itens do contrato. Não é intenção da empresa prejudicar a administração com isso, tais itens podem ser repassados a outro fornecedor para que seja agilizado a entrega do produto correto, sem prejuízos para ambos.

Ficamos a disposição para maiores esclarecimentos.  
Desde já agradecemos.

Paranaguá, 25 de janeiro de 2022.

DAIANA BEZERRA  
PEREIRA  
MARTINS:047572759  
27

Assinado de forma digital por  
DAIANA BEZERRA PEREIRA  
MARTINS:04757275927  
Dados: 2022.01.25 08:52:58  
-03'00'

Daiana Bezerra Pereira Martins  
Sócia-Administradora  
RG: 9.939.122-7